



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005390/2017-90

Reg. Col. 1168/18

Acusados: Joesley Mendonça Batista
Wesley Mendonça Batista
J&F Investimentos S.A. (sucessora da FB Participações S.A.)

Assunto: Apuração de eventual manipulação de preços, uso indevido de informação privilegiada, negociação de ativos em período vedado, violação ao dever de lealdade e abuso de poder de controle, em negócios da JBS S.A. e FB Participações S.A. com ações de emissão da JBS S.A.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) e pela Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”) e, em conjunto com a SPS, “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de:

(i) **Joesley Mendonça Batista** (“Joesley Batista”), na qualidade de Diretor Presidente da FB Participações S.A. e Presidente do Conselho de Administração da JBS S.A. (“JBS”), por, supostamente, (*i.a*) ter comandado, de posse de informação privilegiada, a venda de ações JBSS3 pela controladora FB Participações, em violação ao disposto no art, 155, §1º, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 13, *caput*, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 358/02¹; e (*i.b*) ter concorrido para manipulação de

¹ Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...) § 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

preços, que manteve de forma dolosa a cotação das ações JBSS3, em violação ao disposto nos itens I e II, alínea “b”, da ICVM nº 08/79²;

(ii) Wesley Mendonça Batista (“Wesley Batista”), na qualidade de Diretor Presidente da JBS e membro do Conselho de Administração da FB Participações S.A., por, supostamente, **(ii.a)** ter concorrido para manipulação de preços, que manteve de forma dolosa a cotação das ações JBSS3, em violação ao disposto nos itens I e II, alínea “b”, da ICVM nº 08/79³; **(ii.b)** de posse de informação privilegiada e ao participar da manipulação da cotação das ações JBSS3 de forma a beneficiar a controladora FB Participações S.A., da qual integra o quadro societário, ter infringido o seu dever de lealdade, em violação ao disposto no art. 155, §1º da Lei nº 6.404/76⁴; e **(ii.c)** ter comprado, em nome da JBS, ações JBSS3, de posse de informação privilegiada, em violação disposto no art. 13, *caput*, da ICVM nº 358/02⁵; e

(iii) FB Participações S.A. (“FB Participações”), maior acionista e controladora da JBS — incorporada pela J&F Investimentos S.A. —, por, supostamente, **(iii.a)** ter negociado ações JBSS3 de posse de informação privilegiada, caracterizando a quebra do dever de lealdade do controlador, em violação ao art. 116, § único, da Lei nº 6.404/76, *c/c* o art. 13, *caput*, da ICVM nº 358/02⁶; **(iii.b)** ter negociado ações JBSS3 em período vedado para negociação por força do programa de recompra

Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

² I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda;

³ Idem.

⁴ Vide nota de rodapé 1.

⁵ Vide nota de rodapé 1.

⁶ Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: (...) Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de ações da JBS (“Programa de Recompra de Ações”), caracterizando a quebra do dever de lealdade do controlador, em violação ao art. 116, § único, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 13, §3º, II, da ICVM nº 358/02⁷; **(iii.c)** abusar do seu poder de controle ao ter vendido valores mobiliários de emissão da JBS, de forma a beneficiar a si própria enquanto acionista, em violação ao disposto no art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404/76, c/c o artigo 1º, XIII, da ICVM nº 323/00⁸, e **(iii.d)** ter concorrido para manipulação de preços que manteve de forma dolosa a cotação das ações JBSS3, em violação ao disposto nos itens I e II, alínea “b”, da ICVM nº 08/79⁹.

2. O presente processo originou-se do Inquérito Administrativo CVM nº 19957.005390/2017-90, que visou a “*apuração de eventual uso indevido de informação privilegiada em negócios da FB Participações S.A. com ações de emissão da JBS S.A., e de aquisição de ações de sua emissão, pela própria companhia, entre fevereiro e maio de 2017*”, instaurado em 30.05.2017.

3. Após interação com os Acusados, J&F Investimentos S.A., JBS, funcionários e administradores da JBS, diversas corretoras e instituições financeiras, BM&F Bovespa Supervisão de Mercados (“BSM”), Ministério Público Federal (“MPF”) e Polícia Federal¹⁰, realização de perícias, a SPS e a PFE-CVM lavraram relatório do IA em 25.10.2017 (“Peça de Acusação”)¹¹.

⁷ §3º A vedação do *caput* também prevalecerá: (...) II – em relação aos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

⁸ Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.
Art. 1º São modalidades de exercício abusivo do poder de controle de companhia aberta, sem prejuízo de outras previsões legais ou regulamentares, ou de outras condutas assim entendidas pela CVM: (...) XIII – a compra ou a venda de valores mobiliários de emissão da própria companhia, de forma a beneficiar um único acionista ou grupo de acionistas;

⁹ Vide nota de rodapé 2.

¹⁰ Em atenção a apedido da Polícia Federal, o MM. Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores de São Paulo, no âmbito do Inquérito Policial IPL 0120/2017 – DELECOR/SR/PF/SP (processo nº 0007054-83.2017.403.6181), determinou o compartilhamento dos elementos de prova relativos aos processos administrativos em trâmite na CVM, informados no Comunicado ao Mercado nº 02/2017, disponibilizado na página da Autarquia na rede mundial de computadores (Doc. SEI 0371398). Este mesmo Juízo, no âmbito desse processo, também autorizou mandado de busca e apreensão nas empresas JBS, FB Participações e J&F Investimentos, que culminou na “Operação Tendão de Aquiles” da Polícia Federal, tendo autorizado o compartilhamento das informações colhidas com a CVM, inclusive a participação da Autarquia no cumprimento dos mandados (Doc. 0371401).

¹¹ Doc. 0380862.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

II. ACUSAÇÃO

4. Para fins de contextualização dos fatos objeto deste PAS, a Acusação destacou que, em 17.05.2017, às 19h30min, o jornalista L.J. divulgou no site do jornal “O Globo” notícia informando que os irmãos Joesley e Wesley Batista e mais cinco pessoas vinculadas à JBS haviam comparecido ao gabinete do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, para concretizar acordo de colaboração premiada que haviam firmado junto à Procuradoria-Geral da República (“Acordo de Colaboração Premiada”), tendo sido divulgada uma parte da referida delação implicando o então Presidente da República, Sr. Michel Temer, e outros agentes públicos.

5. No dia seguinte, às 10h21min, o Ibovespa¹² registrou queda de 10% e o mecanismo de “circuit breaker”¹³ foi acionado, tendo a ação da JBS registrado uma queda de 9,68%.

6. Ainda em 18.05.2017, a SBM enviou comunicado¹⁴ à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários desta Autarquia (“SMI”) informando que pessoas vinculadas à FB Participações, controladora da JBS¹⁵, negociaram com ações da JBS (JBSS3) em dias imediatamente anteriores a 18.05.2017. A análise de negociação com ações JBSS3 entre 01.02.2017 e 17.05.2017 evidenciou a atuação da FB Participações na ponta vendedora e da própria JBS na ponta compradora.

II.A Uso de informação privilegiada

Breve cronologia dos fatos

7. A JBS aprovou o Programa de Recompra de Ações em 08.02.2017.

8. A partir de 02.03.2017, data da primeira reunião entre os pretensos colaboradores e a

¹² O Ibovespa é o principal indicador de desempenho das ações negociadas na B3 e reúne as empresas mais importantes do mercado de capitais brasileiro.

¹³ “O *circuit breaker* é o procedimento operacional que interrompe a negociação de ativos, das opções referenciadas em ações, sobre Ibovespa, sobre IBRX-50 e cotas de fundo de índice (ETF), renda fixa privada em momentos atípicos de mercado em que há excessiva volatilidade.” (Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3 – 10. INTERRUPTÃO DA NEGOCIAÇÃO – CIRCUIT BREAKER).

¹⁴ Doc. 0284741.

¹⁵ O grupo de controle da JBS era formado por FB Participações (42,31%), Banco Original S.A. (0,15%) e Banco Original do Agronegócio S.A. (0,05%), conforme formulário de referência de 30.06.2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PGR, os primeiros passaram a reunir elementos de provas de envolvimento de outros supostos envolvidos em delito de corrupção capazes de lhe garantir a celebração de um acordo de colaboração premiada.

9. Em 22.03.2017, a FB Participações enviou Ordem de Transferência de Ações ao Banco Itaú para que este transferisse 199.649.108 ações da JBS de sua titularidade para a Bradesco Corretora, colocando-as em disponibilidade para negociação.

10. No dia 28.03.2017, Joesley e Wesley Batista assinaram Termo de Confidencialidade, passando a assumir a obrigação legal perante a PGR e o STF de manterem sigilo sobre todas as informações escritas e orais fornecidas durante a negociação, celebração e execução de eventual acordo de colaboração premiada, na forma do art. 7º da Lei nº 12.850/13, até eventual levantamento do sigilo do acordo a ser firmado.

11. Em seguida, no dia 07.04.2017, foi protocolado formalmente a apresentação de elementos informativos e tomadas de depoimentos dos pretensos colaboradores junto à PGR.

12. No dia 20.04.2017, foram iniciados os negócios de venda de ações JBSS3 pela FB Participações e, em 24.04.2017, o início das operações de compra de ações JBSS3 pela JBS.

13. Finalmente, no dia 03.05.2017, foi assinado o Acordo de Colaboração Premiada por parte dos administradores da JBS.

14. De modo a facilitar a compreensão, verifica-se abaixo quadro apresentado no Termo de Acusação:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Quadro IV – Cronologia dos fatos

Data	Evento
08.02.2017	Aprovação do programa de recompra de ações pelo CA da JBS
02.03.2017	Primeira reunião de ██████████ na PGR, com a intenção de realizar a colaboração premiada
22.03.2017	FB Participações envia Ordem de Transferência de Ações – OTA - de 199.649.108 milhões de ações da JBS ao Banco Itaú – demonstra a intenção de vender as ações
27.03.2017	Recebimento pelo Banco Itaú da OTA
28.03.2017	Assinatura do Termo de Confidencialidade por Wesley Batista, Joesley Batista e outros junto à PGR.
07.04.2017	Protocolo formal da apresentação de elementos informativos e tomadas de depoimentos destes diretores junto à Procuradoria Geral da República (PGR)
20.04.2017	Início da venda de ações da JBS pela FB Participações
24.04.2017	Início da compra de ações da JBS pela própria Companhia
03.05.2017	Assinatura do termo de Colaboração Premiada por Wesley Batista, Joesley Batista e outros junto à PGR.
17.05.2017	Vazamento das informações ao público dos termos da Colaboração Premiada.

Operações realizadas por FB Participações e JBS

15. O estatuto social¹⁶ da FB Participações — veículo de investimentos da J&F Investimentos S.A. — dispõe, em seu art. 16, que é de competência isolada do Diretor Presidente (Joesley Batista) ou do Diretor de Operações (Sr. F.A.S.) a tomada de decisão para a realização das operações de venda de ações detidas pela Companhia.

16. No âmbito da JBS, consoante disposto na resposta ao Ofício nº 152/2017/CVM/SPS/GPS-3¹⁷, a responsabilidade pela tomada de decisão para a realização de compra e venda de valores mobiliários era de competência do seu Diretor Presidente, que à época dos fatos era Wesley Batista.

17. Entre os dias 20.04.201 e 17.05.2017, a FB Participações e a JBS realizaram as seguintes operações com ações JBSS3:

¹⁶ Doc. 0309509.

¹⁷ Doc. 0379718.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Quadro III – Negócios com ações da JBS (JBSS3) pela FB Participações e pela JBS

Data	FB Participações (venda de ações)	JBS (venda de ações)	JBS (compra de ações)
20.04.2017	1.517.000	-	-
24.04.2017	6.165.000	-	4.891.600
25.04.2017	9.225.600	-	4.802.700
26.04.2017	5.820.700	-	4.823.900
27.04.2017	3.355.300	30.500	4.829.400
28.04.2017	5.693.900	-	-
16.05.2017	984.900	-	-
17.05.2017	3.635.000	-	3.689.900
Total	36.397.400	30.500	23.037.500

18. Conforme destacado pela Acusação, no referido período, a FB Participações vendeu as ações por um preço médio de R\$ 10,27. O preço médio de negociação das ações no dia 18.05.2017, um dia após a divulgação ao público da notícia sobre o Acordo de Colaboração Premiada, foi de R\$ 8,26, de modo que a FB Participações teria evitado um potencial prejuízo de R\$ 72.982.053,00¹⁸.

19. Segundo apontado pela Acusação, e consoante entendimento exarado pela Superintendência de Relações com Empresas da CVM (“SEP”) ao formular termo de acusação no Processo Administrativo Sancionador nº 19957.007010/2017-51¹⁹, as informações referentes à celebração do Acordo de Colaboração Premiada, veiculadas pela imprensa em 17.05.2017, constituíam fato relevante, conforme definição disposta no art. 2º da então vigente ICVM nº 358/02²⁰.

¹⁸ (373.624.577 – 36.397.400 x 8,26).

¹⁹ No referido processo, a SEP imputa ao Diretor de Relações com Investidores da JBS falha na divulgação de informações sobre a colaboração premiada (Doc. 0371377).

²⁰ Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20. Ademais, destacou que as referidas operações foram realizadas em um momento em que ocorriam negociações de administradores da JBS e da FB Participações, entre eles Joesley e Wesley Batista, para uma colaboração premiada com o MPF.

21. Para a Acusação, a própria existência de tratativas para a negociação de colaboração premiada com conteúdo dessa natureza já caracterizava informação relevante, certamente capaz de impactar o mercado de valores mobiliários, razão pela qual existiriam dois fundamentos distintos e cumulativos para a manutenção do referido sigilo: **(i)** decorrente do art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 e das regras previstas na ICVM nº 358/02, presente desde o início das tratativas para a celebração de eventual acordo de colaboração premiada dessa magnitude, independentemente da formalização de termo de confidencialidade; e **(ii)** decorrente da Lei nº 12.850/13 e do Termo de Confidencialidade formalizado no âmbito da colaboração premiada, submetido ao regramento específico desse instituto.

22. Nesse sentido, sustentou que, desde a reunião com a PGR em 02.03.2017, os pretensos colaboradores já possuíam uma expectativa à colaboração premiada, bem como que, quando revelado o conteúdo da possível delação, haveria um impacto negativo no mercado de capitais, gerando duas consequências básicas: um elevado aumento da cotação do dólar e uma queda no valor das ações, inclusive aquelas de emissão da JBS.

23. Em relação ao argumento de Joesley Batista²¹, para justificar as vendas das ações da JBS pela FB Participações, no sentido de que havia necessidade de caixa da J&F Investimentos S.A., as áreas técnicas da CVM apontaram que, em que pese a diminuição dos dividendos recebidos pela J&F Investimentos, não restou demonstrada a existência de qualquer evento que demandava urgência de caixa.

24. Quanto à afirmação de Wesley Batista²² não ter conhecimento de que a FB Participações estava vendendo ações da JBS, a Acusação apontou que Wesley era membro do Conselho de Administração da referida sociedade — além de ser seu controlador, por meio da J&F Investimentos S.A —, de modo que, ainda que se admita que ele não tivesse ciência do dia a dia da FB Participações e da J&F Investimentos, não seria razoável tomar como plausível sua

²¹ Doc. 0371409.

²² Doc. 0371411.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ignorância no que se refere a um desinvestimento, cuja intenção inicial era da ordem de R\$ 2 bilhões, montante posto em disponibilidade para negociação.

25. Nesse sentido, concluiu que tanto Joesley como Wesley Batista, ambos controladores da JBS por meio da FB Participações, além de administradores da JBS, tinham ciência da informação privilegiada, eis que por eles mesmos produzida, bem como que tinha expectativa de que esta informação deveria vir a público em junho ou julho de 2017, consoante depoimentos prestados à Polícia Federal.

II.B Manipulação do preço de ações da JBS

26. O Programa de Recompra de Ações, aprovado pelo Conselho de Administração da JBS em 08.02.2017, autorizava a aquisição de até 151.844.207 ações ordinárias num prazo de até 18 meses²³.

27. A Acusação constatou que, embora aprovado em fevereiro, a recompra das ações se iniciou apenas em 24.04.2017, isto é, mais de 2 (dois) meses após a aprovação. Ademais, entre os dias 04 e 07.04.2017, o valor da ação JBSS3 fechou em patamar abaixo dos R\$ 10,00 e não houve qualquer compra pela JBS de suas ações nestas datas, o que evidenciaria que, diferentemente do afirmado por Wesley Batista em depoimento prestado à CVM²⁴, o “balizador” que serviria de parâmetro para a compra das ações não foi utilizado ou não existia, de fato.

28. Analisando o volume de compras de ações JBSS3 realizado pela própria companhia, comparando com o volume de vendas realizado pelo mercado, a Acusação identificou que as compras realizadas pela JBS tiveram grande relevância no comparativo com o total negociado no mercado, variando entre 19,15% e 46,93% do volume negociado no mercado:

²³ Doc. 0372773.

²⁴ Doc. 0371326.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Quadro VI – compras realizadas pela JBS em relação ao mercado

Data	Total de compra de ações de emissão da JBS	Compra de ações de emissão da JBS realizadas pela JBS	Percentual de compras da JBS em relação ao total	Venda de ações de emissão da JBS realizadas pela FB Participações	Percentual de vendas da FB participações em relação ao total
20.04.2017	17.373.900	0	0	1.517.000	8,73%
24.04.2017	20.072.300	4.891.600	24,37%	6.165.000	30,71%
25.04.2017	16.695.400	4.802.700	28,77%	9.225.600	55,26%
26.04.2017	15.174.100	4.823.900	31,79%	5.820.700	38,36%
27.04.2017	10.291.100	4.829.400	46,93%	3.355.300	32,60%
28.04.2017	18.064.300	0	0	5.693.900	31,52%
16.05.2017	24.227.500	0	0	984.900	4,07%
17.05.2017	19.265.200	3.689.900	19,15%	3.635.000	18,87%
Total	81.498.100	23.037.500	28,27%	30.703.500	24,94%

29. Segundo a Acusação, as compras realizadas pela JBS tiveram uma representação considerável no volume negociado com ações de emissão da JBS e tiveram como objetivo suportar o preço das ações contra uma pressão vendedora que estava em curso pelas vendas realizadas pela FB Participações.

30. O efeito que a compra de ações JBSS3 pela JBS teve no preço das mesmas foi calculado através do Índice Beta²⁵, representado pela Acusação da seguinte forma:

²⁵ Conforme exposto na Peça de Acusação, “[o] Índice Beta é um indicador que mede a sensibilidade de um ativo em relação ao comportamento de uma carteira que represente o mercado. No caso, a carteira do Ibovespa. É a relação entre a variação do retorno de uma ação (ativo) e o Ibovespa (mercado), por exemplo. Portanto, o Índice Beta é uma medida do risco que um investidor está exposto ao investir em um ativo em particular em comparação com o mercado como um todo” (Doc. 0380862).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Quadro VIII - Diferença entre os retornos observado e esperado das ações de emissão da JBS

IBOVESPA		JBSS3			Diferença entre os retornos (variação observada)	Beta		
Data	Variação (%)	Cotação	Variação (%)	Volume		Beta 60 dias	Variação Esperada (Beta 60 dias)	Diferença entre variação esperada e variação observada
19/04/2017	-1,17	10,15	-0,49	5.077.200	0,68	0,73	-0,85	0,36
20/04/2017	0,56	10,04	-1,08	17.373.900	-1,64	0,72	0,41	-1,49
24/04/2017	0,99	10,25	2,09	20.072.300	1,10	0,83	0,82	1,27
25/04/2017	1,18	10,47	2,15	16.695.400	0,97	0,85	1,01	1,14
26/04/2017	-0,44	10,44	-0,29	15.174.100	0,15	0,84	-0,37	0,08
27/04/2017	-0,29	10,47	0,29	10.291.100	0,58	0,85	-0,25	0,54
28/04/2017	1,12	10,23	-2,29	18.064.300	-3,41	0,81	0,91	-3,20
02/05/2017	2,02	11,05	8,02	7.590.400	6,00	0,94	1,90	6,12
03/05/2017	-0,94	11,00	-0,45	6.178.300	0,49	0,93	-0,88	0,43
04/05/2017	-1,86	10,64	-3,27	7.032.200	-1,41	0,97	-1,80	-1,47
05/05/2017	1,31	10,7	0,56	7.014.000	-0,75	0,97	1,27	-0,71
08/05/2017	-0,28	10,69	-0,09	5.007.000	0,19	0,97	-0,27	0,18
09/05/2017	1,15	11,05	3,37	4.659.400	2,22	1,00	1,15	2,22
10/05/2017	1,62	11,45	3,62	5.445.100	2,00	1,05	1,70	1,92
11/05/2017	0,28	11,30	-1,31	4.979.300	-1,59	1,04	0,29	-1,60
12/05/2017	1,01	10,97	-2,92	12.682.200	-3,93	0,99	1,00	-3,92
15/05/2017	0,37	10,79	-1,64	8.289.800	-2,01	1,01	0,38	-2,02
16/05/2017	0,31	9,86	-8,62	24.227.500	-8,93	0,99	0,31	-8,93
17/05/2017	-1,67	9,50	-3,65	19.265.200	-1,98	1,02	-1,71	-1,94

31. Ao analisar a diferença entre os retornos observado e retornos esperado da JBSS3, as áreas técnicas da CVM concluíram que:

- (i) nos dias 20 e 28.04.2017 a “diferença entre variação esperada e variação observada” foi negativa. Ou seja, a variação da ação esperada para o dia 20.04.17, por exemplo, era de alta de 0,41%, dado que o Ibovespa fechou positivo em 0,56% e o Índice Beta era de 0,72. Entretanto, a ação caiu (-1,08%). Tal fato decorreu da pressão vendedora nas ações de emissão da JBS, ocasionada pelo grande volume de vendas realizadas pela FB Participações, sendo que não há, nestes dias, compras realizadas pela JBS;
- (ii) nos dias 24 a 27.04.2017 a “diferença entre variação esperada e variação observada” foi positiva. Isto ocorreu porque, apesar da pressão vendedora decorrente da venda das ações de emissão da JBS pela FB Participações, as compras realizadas pela JBS



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

impediram que a “diferença entre variação esperada e variação observada” fosse negativa;

- (iii) o resultado da “diferença entre variação esperada e variação observada” no dia 02.05.2017 foi positivo, influenciado pelo anúncio de aquisição da Plumros e nos EUA pela JBS. Nos dias seguintes ocorreu alguma volatilidade natural de ajuste dos agentes ao novo dado;
- (iv) o resultado da “diferença entre variação esperada e variação observada” nos dias 12 e 15.05.2017 foi negativo, influenciada pela “Operação Bullish” da Polícia Federal;
- (v) o resultado da “diferença entre variação esperada e variação observada” nos dias 16 e 17.05.2017 foi negativo, porém tal resultado foi influenciado pela divulgação, no dia 15.05.2017, das informações trimestrais da JBS. Desta forma, quanto ao dia 17.05.2017, o resultado apresentado no Quadro VIII não é apto para avaliar se houve ou não a manipulação;
- (vi) se não houvesse as compras realizadas pela JBS nos dias 24 a 27.04.2017 a “diferença entre variação esperada e variação observada” seria no mesmo sentido da dos dias 20 e 28.04.2017, ou seja, negativa; e
- (vii) no dia 20.04.2017 a FB Participações vendeu 1.517.000 ações, sem compra por parte da JBS, e a ação caiu 1,08% quando o esperado, seguindo o padrão do Índice Beta, seria subir 0,41%. Nos quatro dias úteis seguintes, dias 24 a 27.04.2017, a FB Participações aumentou o volume de vendas para 6.141.650 ações em média, mas a ação teve desempenho muito melhor que o esperado pelo Índice Beta em todos esses dias. Tal situação decorreu do fato da JBS estar comprando ações em todos os pregões relacionados. Então em 28.04.2017, a FB Participações vendeu 5.693.900 ações e a ação caiu 2,29% quando o esperado pelo Índice Beta era subir 0,91%. Em tal pregão, não houve compras realizadas pela JBS, e a força vendedora prevaleceu. Ou seja, além de ocorrer queda no dia 20.04.2017 quando a FB Participações vendeu sem compras por parte da JBS, no dia 28.04.2017 essa queda foi ainda maior porque o volume vendido foi maior.

32. A diferença de comportamento das ações JBSS3 nos pregões em que a FB Participações vendeu sem a participação da JBS na compra (20 e 28.04.2017), e com a participação da sociedade comprando (24 a 27.04.17), foi retratada através do gráfico abaixo colacionado da Peça de Acusação:

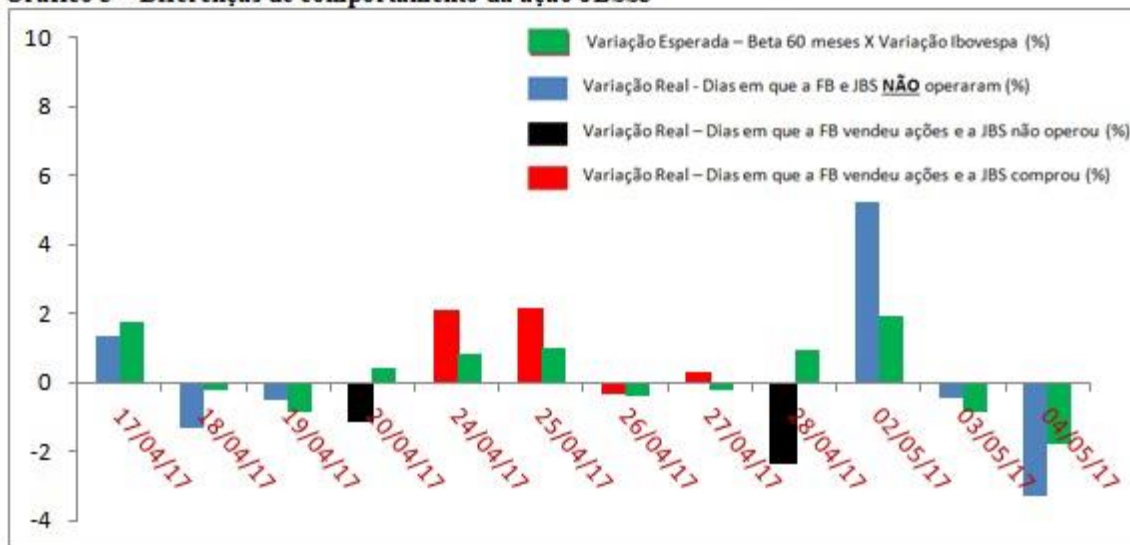


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Gráfico 3 – Diferenças de comportamento da ação JBSS3



II.C Relatório FIPECAFI

33. O “Estudo Técnico Contábil-Financeiro Sobre Operações de Recompra de Ações da JBS nos Meses de Abril e Maio de 2017”²⁶ (“Relatório FIPECAFI”), encomendado pela JBS, constatou, em síntese, que (i) as recompras no ano de 2017, assim como em 2016, decorreram de planos de recompra de ações devidamente aprovados pelo Conselho de Administração e divulgados ao mercado; (ii) os montantes totais recomprados no ano de 2016 (79.555.300 ações ao custo de R\$ 823.638.892,35) foram superiores ao ano de 2017 (25.307.000 ações ao custo de R\$ 255.938.224,48); (iii) a média diária de recompras foi similar em 2016 e 2017 (4.187.121 ações em 2016 e 4.217.833 ações em 2017); e (iv) houve seis pregões em 2016 em que foram recompradas quantidades superiores às efetuadas nos meses de abril e maio de 2017.

34. Nesse sentido, o Relatório FIPECAFI concluiu que “*não é possível afirmar que o preço da ação da JBS se comportou de forma distinta nos dias em que foram efetuadas recompras pela empresa*”.

35. No entanto, a Acusação destacou que — além de não fazer qualquer menção aos negócios da FB Participações (que seria o cerne da questão) — o referido relatório ignorou o fato de que, entre a aprovação do Programa de Recompra de Ações de 2017 e o início efetivo das recompras de ações, passaram-se mais de 2 (dois) meses, sendo certo que no programa de recompra anterior,

²⁶ Doc. 0371482.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

os negócios se iniciaram apenas 2 (dois) dias após a respectiva aprovação.

36. Em relação ao fundamento econômico para as recompras de ações JBSS3, o Relatório FIPECAFI indicou que, desde dezembro de 2016, o preço das ações de emissão da JBS estava abaixo da expectativa que o mercado tinha para esta ação, razão pela qual não haveria qualquer justificativa para que o início da recompra de ações tenha se dado em 24.04.2017.

37. Ademais, a Acusação ressaltou que, ao desconsiderar a existência do Acordo de Colaboração Premiada, o Relatório FIPECAFI perdeu toda a sua suposta aptidão no sentido de demonstrar que as operações perpetradas pelas pessoas investigadas ocorreram sem resultar em violação às regras do mercado e à legislação de regência.

II.D Conclusão

38. Através das diligências realizadas, já citadas neste Relatório, a Acusação destacou que:

- (i) Wesley Batista, em conluio com Joesley Batista, utilizou-se do Programa de Recompra de Ações previamente aprovado pela JBS, para que a referida companhia comprasse ações de sua emissão em datas nas quais a controladora FB Participações realizou venda dessas ações;
- (ii) tal processo fez com que as cotações das ações se mantivessem no mesmo patamar e não fossem alteradas pelo volume de vendas das ações de emissão da JBS realizadas pela FB Participações;
- (iii) as compras de ações de emissão da JBS realizadas pela própria companhia induziram terceiros (demais participantes do mercado) a pagar um preço artificial pelas ações JBSS3; e
- (iv) tal processo foi realizado para que a acionista controladora (FB Participações) pudesse vender um grande volume de ações sem provocar a queda do preço das mesmas.

39. Em suma, as áreas técnicas da CVM imputaram aos Acusados as práticas de manipulação de preço, abuso de poder de controle e negociação de ações JBSS3 com posse de informação privilegiada e em período vedado.

40. Para a Acusação, restou demonstrado que Joesley Batista, enquanto administrador da JBS, se valeu de informação sigilosa diretamente relacionada ao seu cargo e de seu absoluto conhecimento, uma vez que por ele mesmo produzida, para obter vantagem mediante a venda de valor mobiliário por meio da FB Participações, em violação ao art. 155, §1º da Lei nº 6.404/76 e ao art. 13 da então vigente ICVM nº 358/02, na medida em que teria negociado ações da JBS antes



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da divulgação ao mercado do Acordo de Colaboração Premiada, que configuraria fato relevante, além de violação ao disposto nos itens I e II, alínea “b” da então vigente ICVM nº 08/79, por ter concorrido para a manipulação de preços das ações JBSS3.

41. De igual modo, Wesley Batista, na qualidade de responsável pela recompra de ações pela JBS, teria incorrido nas mesmas infrações que seu irmão, devidamente apontadas acima.

42. Em relação à FB Participações, controladora da JBS, as áreas técnicas da CVM apontaram que a negociação de ações JBSS3, em explícita posição de assimetria informacional — mediante o uso de informação relevante ainda não divulgada ao mercado —, viola frontalmente o dever de lealdade para com os demais acionistas, além de configurar abuso de poder de controle, razão pela qual deve ser responsabilizada por violação ao art. 13, *caput*, e §3º, II, da ICVM nº 358/02, pelo art. 116, § único, e art. 117, *caput*, ambos da Lei nº 6.404/76, c/c art. 1º, XIII, da ICVM nº 323/00, vigente à época dos fatos.

43. Ademais, a venda de ações da JBS por parte da FB Participações no mesmo período em que a JBS colocava em prática o Programa de Recompra de Ações teria se revelado em evidente conluio com a finalidade de neutralizar a pressão vendedora causada pelas vendas da acionista controladora, o que ensejou a indução de terceiros a sua compra e venda por valores artificialmente mantidos, resultando na prática de manipulação do preço do ativo JBSS3.

44. Em razão da existência de indício da prática dos crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D, ambos da Lei nº 6.385/76, a Acusação propôs a complementação da comunicação feita ao MPF no Estado de São Paulo por meio do Ofício nº 73/2017/CVM/SGE, e envio de cópia da Peça de Acusação à Polícia Federal em São Paulo, tendo em vista o compartilhamento de provas determinado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0006243-26.2017.4.03.6181.

III. RAZÕES DE DEFESA

Wesley e Joesley Batista

45. Devidamente citados, Wesley e Joesley Batista apresentaram, tempestivamente, suas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

defesas²⁷⁻²⁸ — as quais, em observância aos princípios da eficiência e da objetividade, serão tratadas em conjunto — tendo alegado, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória e a necessidade de decretação de sigilo do processo, devido à juntada de informações confidenciais extraídas de processo judicial que tramita em segredo de justiça.

46. No mérito, argumentaram, em síntese, que a Acusação deixou de observar:

- a) a estrita observância, pela JBS, de seu Plano de Recompra de Ações;
- b) a ampla racionalidade econômica da recompra de JBSS3;
- c) a existência de caixa livre para fazer a recompra, precisamente no momento em que se deram os negócios suspeitos;
- d) a tipicidade decenal da recompra, ou seja, o histórico recorrente de recompra de ações pela JBS desde 2007;
- e) a aleatoriedade histórica do prazo entre a aprovação do Plano de Recompra de Ações e o início das negociações;
- f) o fato de que o cumprimento de um dever fiduciário pelo administrador sobrepõe-se aos seus interesses pessoais;
- g) a liquidez típica e suficiente das ações JBSS3;
- h) a *proxy* de liquidez, em especial o índice de *bid-ask spread*, trazida à lume pelos achados da FIPECAFI, que atesta a inexistência de assimetria de informação no mercado ao tempo dos negócios suspeitos;
- i) todos os fatores que influenciaram a formação do preço de JBSS3 ao tempo dos negócios suspeitos;
- j) a existência, no curso do período suspeito, de dias em que nem JBS recomprou, nem FB Participações vendeu JBSS3, o que não teria sido considerado na utilização do Índice Beta;
- k) as imposições financeiras que levaram FB Participações a vender JBSS3 no período suspeito, em especial o fluxo de caixa projetado de sua controladora J&F Investimentos;
- l) o fato de que Joesley Batista deu, na condição de presidente de FB Participações, uma ordem genérica ao seu diretor financeiro, Sr. A.B., no começo de 2017, para que – em vista desse déficit líquido (ou seja, da preponderância de passivo sobre ativo de curto prazo) – vendesse, sempre que necessário, ativos fixos, mas de que não acompanhou pontualmente essas vendas, tampouco decidiu – em concreto – o momento e a quantidade;
- m) a atuação de Joesley Batista, em especial nos meses de março e abril de 2017, em penosas, perigosas e emocionalmente devastadoras ações controladas, no bojo de sua colaboração premiada (e em absoluta cooperação com o Ministério Público Federal), por certo o descolou, nesse tempo e no momento dos negócios suspeitos, da gestão fina (microscópica) dos negócios da FB Participações;
- n) o absoluto desconhecimento dos irmãos Batista, assim como de qualquer colaborador,

²⁷ Doc. 0487211.

²⁸ Doc. 0487945.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

acerca do momento em que se daria a homologação e a revelação dos acordos de colaboração celebrados;

- o) os elementos de convicção de que o conteúdo das colaborações não foi vazado pelos irmãos Batista, tampouco por quaisquer outros colaboradores, que provam que os Acusados não tinham qualquer controle (sequer conhecimento) sobre a data de sua revelação;
- p) a existência de muitos acordos de colaboração em que meses separam a celebração, a homologação e a divulgação e para tantos outros em que, a despeito da homologação, o conteúdo remanesce em sigilo por prazo indeterminado;
- q) a existência de anexos – da colaboração de Wesley e Joesley Batista – que remanesceram sob sigilo por meses após o vazamento da notícia;
- r) o fato de que ninguém na JBS ou na FB Participações poderia saber, como de fato não sabia, dos acordos de colaboração, pelo que nenhum dos irmãos Batista, mas particularmente Wesley Batista, poderia alterar a sua conhecida rotina de trabalho
- s) a inexistência de uma consequência padronizada, sobre as companhias abertas, em razão da revelação de colaborações premiadas a elas relacionadas;
- t) o fato de que as colaborações premiadas celebradas por Wesley e Joesley Batista e o seu conteúdo caracterizam informações deles, jamais da JBS, com o que não há que se cogitar abuso de confiança de *insiders* primários; e
- u) o histórico de negociações de FB Participações, que continuou a vender JBSS3, depois do período suspeito, em razão de suas necessidades de caixa.

47. Especificamente em relação à acusação de manipulação de preços da JBSS3, os defendentes sustentaram a completa ausência dos elementos do ilícito, bem como a inexistência de prova de alteração materialmente verificável na cotação do valor mobiliário que hipoteticamente se pretendeu manipular, impugnando a utilidade do Índice Beta.

48. Em relação à acusação de utilização de informação privilegiada, apontaram **(i)** a atipicidade da conduta, na medida em que o Acordo de Colaboração Premiada não tratava dos negócios da JBS; **(ii)** o total desconhecimento acerca da suposta informação privilegiada (divulgação da referida delação); **(iii)** a inexistência de informação privilegiada por ausência de sigilo; **(iv)** a inexistência de informação privilegiada por ausência de relevância; e **(v)** inexigibilidade de conduta diversa.

49. No tocante à acusação de abuso de poder de controle pela FB Participações, argumentaram que **(i)** não há a indicação de qualquer ato praticado pela referida sociedade, na qualidade de acionista da JBS, que tenha características de abuso; **(ii)** a referida sociedade não utilizou seu poder de direção para que a JBS adotasse qualquer conduta contrária ao seu interesse social; **(iii)** negociação de ações JBSS3 de titularidade da FB Participações não ocasionou qualquer



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

diluição ou concentração injustificada do capital da JBS; e **(iv)** não houve dano ocasionado pelo suposto exercício abusivo desse poder de controle.

50. Sobre a acusação de negociação de ações em período vedado, em suposta violação ao art. 13, §3º, II, da ICVM nº 358/02 e ao dever de lealdade do acionista controlador previsto no art. 116, § único, da Lei nº 6.404/76, Wesley Batista dispôs que “*a FB não tinha conhecimento da execução das recompras pela JBS de ações de sua própria emissão*”, haja vista que a Ordem de Transferência de Ações de titularidade da sociedade foi dada em 27.03.2017 — antes do início das recompras de ações pela JBS — e que não recebeu aviso (do Diretor de Relações com Investidores da JBS) de vedação à negociação desses valores mobiliários.

51. O defendente impugnou, ainda, o cálculo da suposta perda evitada pela FB Participações, apontando que o suposto benefício indevido seria de R\$ 15.600.922,00, pois a eventual perda evitada deveria ser calculada com base na diferença entre o valor das transações realizadas diretamente entre JBS e FB Participações e o preço médio da ação JBSS3 no dia seguinte ao vazamento das colaborações premiadas. Subsidiariamente, argumentou que o cálculo deveria desconsiderar os pregões em que a JBS não atuou no mercado de JBSS3, nos quais, portanto, não houve recompra de ações, o que resultaria no valor de R\$ 54.933.120,00.

52. Por fim, pleitearam a produção de **(i)** prova pericial, de modo a demonstrar que os negócios realizados pela JBS com ações JBSS3 não afetaram a cotação da referida ação; **(ii)** prova testemunhal, a ser oportunamente arrolada; **(iii)** prova documental adicional; e **(iv)** prova técnica unilateral. Ademais, ressaltaram a faculdade de propor termo de compromisso no prazo legal.

FB Participações

53. Devidamente citada, FB Participações apresentou, tempestivamente, sua defesa²⁹, apontando preliminarmente **(i)** que a referida sociedade foi extinta em razão de sua incorporação pela J&F Investimentos S.A. em 30.10.2017, razão pela qual esta última é a pessoa jurídica legitimada para figurar no posso passivo deste processo; **(ii)** a necessidade de atribuição de sigilo à integralidade da defesa e seus anexos; e **(iii)** a necessária correção referente ao quadro de acionistas da J&F Investimentos.

²⁹ Doc. 0487970.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

54. No tocante à acusação de negociação de ações JBSS3 de posse de informação privilegiada e em período vedado, a defendente sustentou, além dos argumentos já expostos acima, que **(i)** não tinha conhecimento de qualquer ato ou fato relevante não divulgado; **(ii)** desconhecia a data que seria colocado em prática o Plano de Recompra de Ações pela JBS; e **(iii)** não haver elementos fáticos e probatórios que se prestem a caracterizar a existência de um conluio entre a FB Participações e a JBS.

55. Quanto à acusação de quebra do dever de lealdade do acionista controlador, a defendente argumentou que *“a venda de ações JBSS3 pela FB não foi realizada com base em informação relevante, que sequer era de conhecimento da própria FB, mas de pessoas físicas dos seus administradores e acionistas”* e que *“a mera existência de informação relevante não é suficiente para que se caracterize o ilícito a ela imputado”*.

56. Em relação à imputação de abuso de poder de controle, a FB Participações dispôs que *“não há como responsabilizar por abuso do poder de controle uma companhia que, por força de seu próprio objeto social, atuou no mercado mobiliário de forma regular, por ato que sequer pode ser enquadrado como ato de controle”*, mas como ato de gestão do acionista controladora.

57. No que diz respeito à acusação relativa a manipulação de preços, a defendente apontou que, além da ausência dos elementos do ilícito, *“a única prova apresentada pela SPS para acusar a FB por manipular preços das ações JBSS3 [consistente no Índice Beta] padecer da fragilidade de ser parcial não restou comprovado o elemento fundamental da acusação nesse ponto, qual seja, o conluio”*.

58. Por fim, pleiteou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal, tendo manifestado seu interesse na celebração de termo de compromisso.

IV. TERMO DE COMPROMISSO

59. Em 03.05.2018 — isto é, antes da apresentação das defesas neste PAS —, os Acusados,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

conjuntamente³⁰, apresentaram proposta de Termo de Compromisso³¹ englobando, além do presente processo, o PAS CVM nº 19957.005388/2017-11 e Inquérito Administrativo CVM nº 1225/2018.

60. Ao emitir parecer acerca da proposta apresentada, a PFE-CVM entendeu “*pela impossibilidade de celebração do Termo de Compromisso, tal como apresentado, pelo não cumprimento do requisito previsto no art. 7º, II, da Deliberação CVM n.º 390/01, haja vista que as propostas formuladas se encontram em dissonância com os valores apontados no Relatório nº 1/2017-CVM/SPS/GPS-3 e Relatório nº 2/2017-CVM/SPS/GPS-3*”³².

61. Em 05.09.2018, o Comitê de Termo de Compromisso, deliberou, por maioria de votos em relação aos Processos CVM nºs 19957.005388/2017-11 e 19957.005390/2017-90, e por unanimidade em relação ao Processo CVM nº 19957.001225/2018-40, propor ao Colegiado a rejeição das propostas apresentadas³³.

62. O Colegiado da CVM, no dia 25.09.2018, por unanimidade, deliberou rejeitar as propostas apresentadas, acatando o parecer do Comitê de Termo de Compromisso³⁴.

V. MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES E PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

63. Em 20.08.2020, Joesley e Wesley Batista requereram a juntada de documentos novos³⁵, “*provenientes de pessoas com conhecimento direto das operações questionadas e das investigações conduzidas. Além disso, foram colhidas perante o juízo estatal, com a participação do Ministério Público e de servidores da CVM*”.

³⁰ Foram proponentes, além dos Acusados neste processo, os acusados nos demais processos englobados pela proposta de Termo de Compromisso.

³¹ Doc. 0519193.

³² Doc. 0538239.

³³ Doc. 0594683.

³⁴ Doc. 0621671.

³⁵ Doc. 1080535.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

64. Segundo os defendentes, os novos elementos juntados³⁶ evidenciam que **(i)** a venda das ações da JBS foi motivada exclusivamente pela premente necessidade de reforçar o caixa da J&F Investimentos; **(ii)** a venda das ações da JBS era a única alternativa disponível no momento, haja vista que os demais ativos do grupo eram ilíquidos e não poderiam ser monetizados com a velocidade necessária, ou estavam onerados em favor de credores; **(iii)** a decisão de vender as ações, entre o final de fevereiro e início de março de 2017, foi de iniciativa de A.B., diretor financeiro da FB Participações, e que a operação não era desejada por Joesley Batista, que recomendou a venda do menor número possível de ações; e **(iv)** tamanha era a necessidade de realizar a venda de tais ações que as ações JBSS3 começaram a ser vendidas imediatamente após tornarem-se disponíveis para a negociação.

65. Ademais, apresentaram uma análise acerca da matéria veiculada no jornal “O Globo”, pelo jornalista L.J., e de relato do então Procurador Geral da República, R.J., que evidenciaria que os Acusados não tiveram participação ou conhecimento sobre o vazamento do Acordo de Colaboração Premiada.

66. Em 04.11.2020, ao apreciar os pedidos de produção de provas³⁷, o então Diretor Relator Henrique Machado determinou **(i)** o encaminhamento dos autos à Acusação, para apresentação da memória de cálculo referente ao Índice Beta; e, em seguida, **(ii)** a intimação dos Acusados para manifestação sobre os cálculos apresentados pela área técnica da CVM. Quanto aos pedidos de produção de prova técnica, testemunhal e documental suplementar, determinou a intimação dos Acusados para **(iii)** apresentação do rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, seus endereços completos e os quesitos a serem respondidos; **(iv)** apresentação de eventual prova documental que pretendam colacionar; e **(v)** manifestar, justificadamente, sobre eventual perícia técnica complementar.

67. Em resposta³⁸, os Acusados apresentaram as testemunhas a serem arroladas e os quesitos a serem respondidos, juntaram pareceres dos professores Fábio Medina Osório e Alexandre Assaf

³⁶ Docs. 1080536, 1080537, 1080538, 1080540, 1080541, 1080542, 1080543, 1080544, 1080545, 1080546, 1080547, 1080548, 1080549, 1080550, 1080551, 1080552, 1080553, 1080554, 1080555, 1080556, 1080557 e 1080558.

³⁷ Doc. 1133498.

³⁸ Doc. 1177689.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Neto e pleitearam a reconsideração do indeferimento do pedido de produção de prova pericial, de modo a demonstrar a inconsistência da análise realizada pela Acusação para comprovar a suposta existência de manipulação de preço e *insider trading*.

68. Em nova manifestação³⁹, apresentada em 23.06.2022, os Acusados apresentaram esclarecimentos sobre o PAS e as provas que se pretende produzir⁴⁰, requereram a juntada dos Laudos de Perícia Criminal Federal n^{os} 523/2021 e 565/2022, extraídos dos autos da Ação Penal n^o 0006243-26.2017.4.03.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo⁴¹ e parecer jurídico de Julian Chediak⁴², que analisou as provas produzidas no curso de processos penais e juntadas neste PAS.

69. Em 13.04.2023, proferi despacho⁴³ rejeitando o pedido de reconsideração formulado, no sentido de manter o indeferimento da produção de prova pericial solicitada, bem como indeferindo a produção de prova testemunhal e deferindo a juntada dos laudos técnicos produzidos nos autos da ação penal n^o 0006243-26.2017.4.03.6181 e do parecer jurídico elaborado pelo Professor Julian Fonseca Peña Chediak.

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

70. O processo foi originalmente distribuído ao então Diretor Henrique Machado, em 25.09.2018⁴⁴. Com o fim do seu mandato, o processo foi redistribuído à Diretora Flávia Perlingeiro, em 12.01.2021⁴⁵, e, finalmente, distribuído à minha relatoria, em 11.01.2022⁴⁶.

³⁹ Doc. 1592705.

⁴⁰ Doc. 1592706.

⁴¹ Docs. 1592707 e 1592708

⁴² Doc. 1592709.

⁴³ Doc. 1759411.

⁴⁴ Doc. 0605446.

⁴⁵ Doc. 1176139.

⁴⁶ Doc. 1424199.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

71. O processo foi originalmente incluído na pauta de sessão de julgamento de 16.05.2023⁴⁷, mas, por razões procedimentais, foi reincluído na pauta de 29.05.2023⁴⁸, conforme publicado no Diário Eletrônico da CVM em 05.05.2023, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2023.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

⁴⁷ Doc. 1753283.

⁴⁸ Doc. 1773739.